

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°....., DE 2016.
(Do Senhor Roberto de Lucena e outros)

Altera o artigo 39 da Constituição Federal, acrescentando – lhe novo dispositivo, para garantir o pagamento integral dos salários devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedado o seu parcelamento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 39 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 39 -----

§ 9º. É obrigação da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assegurar o pagamento integral dos salários devidos aos servidores públicos, vedado o seu parcelamento.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O salário, em virtude de sua natureza alimentar, é que garante a sobrevivência do trabalhador e de sua família, com isso, em hipótese alguma, deve ser retido ou parcelado.

O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição, que ora apresento, é proibir o parcelamento do salário dos servidores públicos, nas três esferas de governo (federal,

estadual e municipal), visando garantir o que determina a Constituição Federal, que veda a irredutibilidade de valor do vencimento do servidor.

A arrecadação dos Estados e Municípios brasileiros vem caindo consideravelmente nos últimos anos, isso é público e notório. Contudo, na última década, a relação entre receita e dívida pública caiu de 153% para 107% ao ano, o que ocasionou a redução do nível de endividamento dos entes federativos, isso com base em dados publicados pela STN (Secretaria de Tesouro Nacional). Em que pese, a melhoria neste quesito, boa parte destes entes enfrenta infindáveis dificuldades em honrar seus compromissos financeiros. Das 10 principais economias do país, apenas Bahia e Santa Catarina têm sido menos afetadas pela crise. A sua maneira, cada uma das demais busca alternativas para a gestão do caixa.

A atual conjuntura econômica de retração, com a consequente queda na arrecadação, levou muitos governadores a anunciar, logo no início do mandato, cortes em custeio e investimento, além de redução de cargos e de secretarias. Mas as medidas não foram suficientes, e alguns Estados tiveram inclusive que parcelar o salário do funcionalismo. Além do Rio Grande do Sul, primeiro Estado a usar o mecanismo de parcelamento de salários, estados como o de Goiás, Distrito Federal, Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraná, também aderiram a esta equivocada forma de controle de despesas.

Essa medida desesperada dos estados é inconstitucional, pois viola o inciso XV do art. 37 da CF, que determina a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Quando se fala em redução salarial ou em seu parcelamento, está se tratando de questões ligadas à proteção da pessoa humana e o respeito à sua dignidade. Desde os tempos da Revolução Industrial, quando se passou a dar mais atenção às questões trabalhistas, ergueu-se barreira contra práticas que possam prejudicar o empregado, proibindo descontos por parte do empregador diretamente em seu salário, tudo no afã de evitar redução direta ou indireta na base salarial. Com o passar dos anos o sistema se armou contra as mudanças salariais prejudiciais ao empregado, a ponto de proibir a redução salarial.

Ao se trazer à discussão o parcelamento de ordenados salariais, sejam eles de qualquer espécie, há que se falar também de quão modo se prejudicam não só os servidores, mas sim, afetando diretamente os compromissos por estes assumidos tais como: financiamentos, pagamentos de contas domésticas, mensalidade de escolas e em muitos dos casos outros salários, uma vez que muitos servidores são também empregadores, pois possuem em suas casas diaristas, babás e outros profissionais que dependem unicamente destes recursos financeiros.

Havendo parcelamento do vencimento, contraditoriamente, está havendo diminuição no *quantum* total a ser recebido e, com isso, diminuindo indiretamente o valor do vencimento e prejudicando a condição de vida do servidor e de sua família. O salário tem natureza alimentar e, somente se garante a irredutibilidade do salário, se garantir ao servidor o recebimento do valor integral, sem dele, nada tirar.

Vale trazer à discussão que, em quase todos os casos em que ocorreram o parcelamento de salários, houve questionamento na ceara judicial, que decidiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade desse mecanismo.

No Tribunal de Justiça do Amapá, o desembargador Constantino Barahuna, em sua decisão, diz que a dificuldade financeira enfrentada pelo Estado "não justifica violação à garantia constitucional, no caso, o salário dos servidores". É obrigação do Estado, imposta validamente pela Constituição, pagar integralmente os vencimentos devidos, por título jurídico legítimo, aos servidores públicos estaduais, não podendo razões de ordem social, por mais louváveis que sejam, superpor-se à imperatividade e supremacia de que se revestem as normas constitucionais, cuja indeclinável observância se impõe a todos, especialmente ao Poder Público". (<http://portalamazonia.com/noticias-detalle/cidades/justica-do-amapa-proibe-parcelamento-do-salario-de-servidores-doestado/?cHash=af432b25d9d6c50afe986cb7f85135b7>).

Já no TJ/RS, a decisão do egrégio tribunal considerou que, além de ser inconstitucional, a medida de parcelamento de vencimentos pode ter um grande abalo na vida dos servidores e de suas famílias.

“A remuneração dos servidores tem natureza alimentar e o parcelamento dessa quantia pode repercutir na impossibilidade do sustento própria e da família, bem como em eventual descumprimento de compromissos financeiros assumidos, o que demonstra ser ato atentatório à dignidade da pessoa humana”, despachou o desembargador. (TJ/RS, Agravo Regimental nº 70064307036, Tribunal Pleno, Relator Desembargador: Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 11/05/2015)

Esta questão, tratando do parcelamento do salário dos servidores estaduais chegou até o Supremo Tribunal Federal que firmou o seguinte entendimento:

“(…) É ilegal e inválido o ato do Poder Executivo estadual que parcela o pagamento da remuneração dos servidores que percebam valores superiores a R\$ 2.500,00, em face da norma extraída do art. 35 da Constituição Estadual, que determina o pagamento da remuneração dos servidores até o final do mês da prestação do trabalho. Ainda que alegada dificuldade financeira, a opção pelo pagamento dos servidores ou de outros débitos é necessariamente orientada pela axiologia constitucional. As deliberações do Poder Público são pautadas pelas

normas Constitucionais, pois a Constituição é o limite jurídico do poder político. Segurança concedida. Votos vencidos.” Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LXIX, 25, caput, c/c 84, II, 37, 1º, III, 7º, VI e X, XV, e 150, IV, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI n. 657, Relator Min. Neri da Silveira, que declarou a constitucionalidade do artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que “não está incluído na esfera da discricionariedade da Administração Pública, o pagamento a destempo dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul”. (STF, RE 873905/RS, Pleno, relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento em 31/08/15, publicação: DJe-173 03/09/2015).

Com isso nobres colegas, faz-se necessário constar, explicitamente, no texto de nossa Constituição Federal, a vedação ao parcelamento dos salários dos servidores nas três esferas de governo.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)